



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11618.002073/2004-36
Recurso n.º : 144.579
Matéria : IRRF – Ano: 2000 a 2003
Recorrente : RONALDO DA CUNHA LIMA FILHO
Recorrida : 1.ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão n.º : 104-21.758

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Não ocorre a hipótese ensejadora da nulidade quando o contribuinte estabelece pleno contraditório, demonstrando conhecer todas as acusações e particularidades do processo, mormente quando atendidos todos os pressupostos contidos nos artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO DA CUNHA LIMA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002073/2004-36
Acórdão nº. : 104-21.758

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Remis Almeida Estol
REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11618.002073/2004-36
Acórdão n.º : 104-21.758

Recurso n.º : 144.579
Recorrente : RONALDO DA CUNHA LIMA FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RONALDO DA CUNHA LIMA FILHO, inscrito no CPF sob o n.º 709.550.267-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/14, objetivando a cobrança de IRPF relativo aos exercícios de 2000 à 2003, anos-calendário de 1999 à 2002, no valor total de R\$.177.447,44, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$.133.085,56 e de juros de mora no valor de R\$.83.500,46 (calculados até 30/07/2004), perfazendo um crédito tributário de R\$.394.033,46, conforme descrição dos seguintes fatos:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 15/19.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 180/183, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

"1 – que solicitou ao Banco Itaú extrato detalhado da movimentação de sua conta-corrente para averiguar e justificar a origem dos depósitos, comprovando a inexistência do fato gerador do IRPF, a exemplo dos recursos enviados por seu pai para a compra de salas comerciais, que foram excluídos do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002073/2004-36
Acórdão nº. : 104-21.758

II – que os extratos fornecidos pelo Banco Itaú não serviram para localizar a origem dos depósitos, pois sequer foram discriminadas as cidades nas quais os mesmos foram feitos, impossibilitando o contribuinte de justificar referida origem;

III – que o contribuinte requereu à auditoria-fiscal – com fundamento nos arts. 16, IV, e 18 do Decreto n.º 70.235/1972 – que oficiasse o Banco Itaú para que especificasse os depositantes (para os cheques) e as cidades as quais foram creditados os valores, uma vez que a gerência do Banco recusou-se a lhe prestar estas informações, alegando que só poderiam ser prestadas à Receita Federal (documento anexo);

IV – que a auditoria-fiscal, sem qualquer justificativa, ignorou o pedido de diligência e solicitou ao banco apenas alguns documentos, dos quais o contribuinte não tomou ciência, para, ao final, considerar como rendimentos omitidos a maioria dos valores apresentados nos extratos, contrariando o devido processo legal, assegurado pela Constituição Federal e pelo Decreto n.º 70.235/1972;

V – que diversos depósitos bancários efetuados na conta bancária do contribuinte foram feito por sei pai, Ronaldo José da Cunha Lima, para pagar despesas do escritório dele em João Pessoa – PB, a exemplo da aquisição das salas, reconhecida pela auditoria-fiscal;

VI – que os recursos depositados pelo pai ao contribuinte efetivamente serviram para pagar despesas relativas à folha de pessoal e contas diversas do escritório dele, não configurando fato gerador do IRPF;

VII – que entre os depósitos não identificados, por falta de detalhamento do Banco Itaú, a auditoria-fiscal glosou valores que correspondiam a honorários advocatícios líquidos depositados pelas empresas tomadoras dos serviços, cuja retenção do imposto de renda na fonte caberia aos pagadores, a teor do art. 722 do RIR/1999;

VIII – que para comprovar suas alegações o contribuinte precisava examinar os extratos contendo os locais de depósitos e quem depositou, de modo que a recusa, sem fundamentação, da diligência requerida, configurou cerceamento ao direito de defesa assegurado pela Constituição Federal e pelos arts. 18 e 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972, citando posicionamento do Primeiro Conselho de Contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002073/2004-36
Acórdão nº. : 104-21.758

IX – que, pelo exposto, requer a nulidade do Auto de Infração, para que os autos retornem à primeira instância, para que esta providencie a realização da diligência requerida pelo contribuinte junto ao Banco Itaú S/A.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/REC N.º 10.473, de 03 de dezembro de 2004, às fls. 210/223, consubstanciado nas seguintes ementas:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova de origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação, ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002073/2004-36
Acórdão nº. : 104-21.758

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se por prescindível, o pedido de realização de diligência, mormente quando se tratar de matéria cujo ônus da prova é do contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente".

Comprovada a ciência dessa decisão através do histórico de entrega dos Correios, às fls. 227, datado de 23/12/2004, ingressou o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/01/2005, às fls. 230/233, onde reitera os argumentos de sua impugnação, insistindo na alegação de cerceamento do direito de defesa e conseqüente anulação da decisão recorrida, bem como solicita que seja determinado o retorno dos autos à autoridade julgadora, para a realização de diligência ou perícia junto ao Banco Itaú para descobrir as origens e cidades dos depósitos em questão, efetuados em sua conta corrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002073/2004-36
Acórdão nº. : 104-21.758

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada no recurso se limita a alegar cerceamento de defesa pela não realização de diligência perante a instituição financeira na qual estavam depositados os valores considerados como receita omitida pela fiscalização.

Nesta linha, insurge-se o recorrente contra o procedimento fiscal, que estaria eivado de nulidade, pela ocorrência de cerceamento de defesa, discorrendo sobre a injustificada recusa em se proceder à diligência que corroboraria suas afirmações ou que, pelo menos, dariam condições de o contribuinte saber as origens dos depósitos e cidades nas quais estes foram efetuados.

Em que pese a irresignação do recorrente, a preliminar deve ser rejeitada, por três motivos:

Primeiro: o contribuinte teve pleno acesso ao processo, conheceu e entendeu a acusação fiscal, bem como apresentou defesa e recurso onde estabeleceu pleno contraditório, alcançando todas as particularidades do processo, sendo inaceitável a alegação de cerceamento do direito de defesa como forma de provocar a nulidade do procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002073/2004-36
Acórdão nº. : 104-21.758

Segundo, o ônus de comprovar a origem dos depósitos (exigência legal para evitar a autuação por omissão de receitas com base em depósitos bancários) é do contribuinte, não do Fisco.

Não é crível que o contribuinte, apesar de não ser obrigado a manter escrituração fiscal, por ser pessoa física, não consiga justificar de onde vêm os recursos dos quais dispõe, sem a necessidade de realização de diligência ou perícia pelo Fisco, mormente quando alega que se trata de honorários próprios e/ou transferências de seu pai.

Penso, portanto, que estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que competia a ele trazer aos autos.

Mesmo que, no prazo para apresentação de impugnação, o contribuinte não tivesse acesso à toda documentação necessária a sua defesa, em razão de o Banco não conseguir processar a requisição do contribuinte tempestivamente, o artigo 16, § 4º, 'a', do Decreto n.º 70.235/1972 prevê a hipótese de apresentação posterior de documentação, "*caso fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior*".

Quase dois anos após a ciência do contribuinte da lavratura do auto de infração, nenhuma petição comprovando a origem dos depósitos foi juntada aos autos, nem mesmo o Recurso Voluntário traz qualquer informação sobre os depósitos.

Terceiro, ao contrário do que alega o contribuinte, o Fisco não está obrigado a dar-lhe ciência dos documentos entregues pelo Banco Itaú antes do prazo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002073/2004-36
Acórdão nº. : 104-21.758

apresentação de impugnação, como bem analisado pela autoridade recorrida, através do Acórdão DRJ/REC n.º 10.473/2004, às fls. 216:

A fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto 70.235 de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, a jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não consiga o contribuinte comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos.

O contribuinte deixou de fornecer seus extratos quando intimado para tanto em 08/04/2004 (intimação inicial concedendo vinte dias para o seu cumprimento às fls. 54), requerendo prorrogação de 30 dias, às fls. 65/66 para cumprimento da solicitação, em 03/05/2003.

A prorrogação foi concedida às fls. 67, sendo que às fls. 69 o contribuinte requereu mais uma vez a prorrogação do prazo por mais 30 dias e, finalmente, às fls. 76, a fiscalização intimou a instituição financeira para que fornecesse os extratos do contribuinte (às fls. 79 e 82).

Por fim, todas as demais alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários: o contribuinte precisa comprovar a origem de cada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002073/2004-36
Acórdão nº. : 104-21.758

depósito, independentemente das pessoas físicas não estarem obrigadas a manter escrituração contábil, isto porque o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 inverte o ônus da prova.

Embora ausentes no Recurso Voluntário, trouxe o recorrente em Memorial as seguintes matérias, ao argumento de que viriam em seu socorro. São elas:

- Preliminar de Decadência
- Preliminar de Nulidade do Lançamento – Quebra de Sigilo Bancário
- Presunção de Omissão – Depósitos Bancários
- Irretroatividade da Lei n.º 10.174/2001

Para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, ainda que sucintamente, vou a elas me dedicar apenas indicando ementas deste mesmo Colegiado que, em decisões já pacificadas, enfrentaram em desfavor do recorrente as matérias somente agora trazidas. Eis as ementas:

Acórdão n.º 104-21.904 (21/09/2006)

IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação de pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Acórdão n.º 104-19.405 (12/06/2003)

SIGILO BANCÁRIO – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (artigo 8.º da Lei n.º 8.021, de 1990).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002073/2004-36
Acórdão nº. : 104-21.758

Acórdão n.º 104-20.421 (26/01/2005)

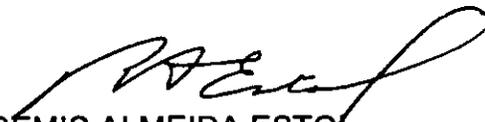
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei n.º 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Acórdão n.º 104-22.047 (09/11/2006)

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à publicação da Lei n.º 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei n.º 9.311, de 24/10/1996.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


RÉMIS ALMEIDA ESTOL